

REVOGADA PELA LEI 7014/06

PUBLICADO(A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 1080 de 21/12/1994

L E I Nº 4665/94
de 13 de dezembro de 1994

Disciplina a publicidade em veículos de transporte coletivo e institui o passe-desemprego no Município.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica permitida às empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo no Município, a afixação de anúncios publicitários em veículos de sua propriedade, mediante prévia autorização dos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo Único. O local e forma de afixação de anúncios publicitários serão regulamentados pelo Poder Executivo, de maneira a promover uniformidade na veiculação de propaganda nos veículos de transporte coletivo.

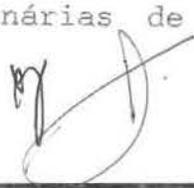
Art. 2º. As empresas concessionárias que veicularem propagandas na forma do artigo anterior, deverão fornecer à Prefeitura passes comerciais, em quantidade e datas a serem definidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O custo para o fornecimento de passes comerciais tratado neste artigo, será coberto pela receita obtida pelas empresas concessionárias através da comercialização de espaço publicitário em seus veículos, não podendo ser repassado para os custos tarifários a qualquer título.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Transportes controlará os passes recebidos pela Prefeitura, e fará a distribuição dos mesmos aos trabalhadores involuntariamente desempregados do Município, na forma estabelecida por esta lei.

Art. 4º. Fica instituído o passe-desemprego a ser concedido gratuita e temporariamente pela Prefeitura aos desempregados involuntários, residentes no Município de São José dos Campos, com a finalidade única de garantir o direito de ir e vir à procura de um novo emprego.

Parágrafo Único. O passe-desemprego instituído por esta lei terá validade perante as empresas concessionárias de



cont. da lei nº 4665/94 - fls. 02.

serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município.

Art. 5º. Para beneficiar-se do passe-desemprego, deve o munícipe:

I - estar desempregado involuntariamente há mais de 4 (quatro) e menos de 24 (vinte e quatro) meses;

II - residir no Município há, no mínimo, 6 (seis) meses anteriormente ao cadastramento tratado no inciso IV deste artigo;

III - ter recebido como último salário o valor equivalente a, no máximo, 5 (cinco) salários mínimos;

IV - cadastrar-se no Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º. O passe-desemprego será concedido pelo prazo de 3 (três) meses consecutivos, podendo ser renovado uma única vez e por igual período, após intervalo de 3 (três) meses contados do fim da primeira concessão.

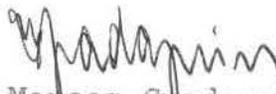
Parágrafo Único. Para obtenção da renovação tratada neste artigo, deverá o beneficiário comprovar a continuidade de sua qualidade de desempregado.

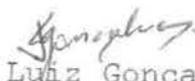
Art. 7º. A quantidade de passes a ser fornecida é de 30 (trinta) passes mensais por beneficiário.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada por decreto no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

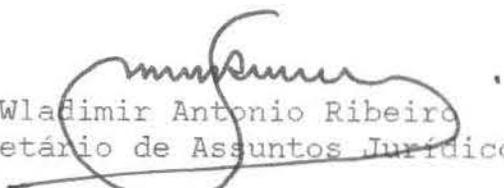
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 13
de dezembro de 1994.


Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

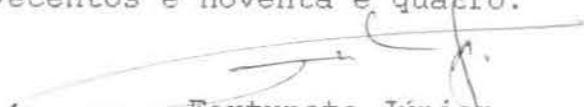

José Luiz Gonçalves
Secretário de Transportes

cont. da lei nº 4665/94 - fls. 03.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 13
de dezembro de 1994.


Wladimir Antonio Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos treze dias do mês de dezembro do
ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos